



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600844-27.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 RUI SOARES PALMEIRA DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. DECISÃO FINAL DE JUIZ AUXILIAR. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRAZO DE UM DIA. PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO. PERÍODO ELEITORAL OFICIAL. CONTAGEM CONTÍNUA E PEREMPTÓRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL MANIFESTA. PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato a Deputado Federal contra decisão de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular na internet, determinando a remoção de conteúdo no perfil Instagram e cominando multa pecuniária com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão reside exclusivamente na tempestividade do recurso eleitoral interposto contra decisão de Juiz Auxiliar da Propaganda, considerada a fluência do prazo de um dia publicado no Mural Eletrônico em pleno período oficial de campanha eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 7º e 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso eleitoral contra decisão final proferida por Juiz Auxiliar é de 1 (um) dia, contado da publicação no Mural Eletrônico.

4. Consoante pacífica jurisprudência e expressa dicção regulamentar, durante o período

eleitoral oficial (entre 15 de agosto e as datas do calendário eleitoral), os prazos processuais são contínuos e peremptórios, correndo no sistema PJe sem interrupção ou suspensão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16, e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).

5. Publicada a decisão monocrática no Mural Eletrônico no dia 04/09/2026 (sexta-feira), o prazo recursal encerrou-se no dia 05/09/2026 (sábado). Tendo o recurso sido protocolado apenas no dia 06/09/2026 (domingo), operou-se de forma irreversível a preclusão temporal, impondo-se o não conhecimento da irresignação por manifesta intempestividade, restando prejudicada a análise do mérito e das demais questões preliminares.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral não conhecido.

Tese jurídica fixada:

"O prazo para a interposição de recurso eleitoral contra decisão final de Juiz Auxiliar da Propaganda, durante o período oficial de campanha, é de 1 (um) dia, contado da publicação no Mural Eletrônico, sendo peremptório e contínuo, não se suspendendo em finais de semana ou feriados."

Dispositivos legais citados: LC nº 64/1990, art. 16; Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º; Res.-TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 25.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600395-26/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TSE, AgR-REspEI nº 0600315-88/SP, Rel. Min. André Mendonça.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE e NÃO CONHECER DO RECURSO ELEITORAL, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso (ID 10513017) interposto por **ELEIÇÃO 2026 RUI SOARES PALMEIRA DEPUTADO FEDERAL** contra a decisão terminativa de mérito (ID 10507875) proferida por este Relator, na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente a representação movida pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

A demanda originou-se de vídeo veiculado em 21 de agosto de 2026 no perfil @ruisoarespalmeira no Instagram, gravado diante da sede da Polícia Federal em Maceió/AL, no qual o candidato afirmou que demonstrativo oficial do Ministério da Previdência Social demonstraria que o ex-Prefeito João Henrique Holanda Caldas (JHC) seria responsável pela aplicação de cerca de R\$ 117 milhões do IPREV Maceió no Banco Master, associando o fato a crime contra aposentados (Petição Inicial D 10497764).

Cumprida a tutela liminar de remoção do conteúdo (ID 10497955, ID 10499107 e ID 10500519) e colhido o parecer ministerial (ID 10503849), sobreveio a decisão monocrática de ID 10507875, disponibilizada no Mural Eletrônico em 04 de setembro de 2026, às 17h45, que confirmou a remoção definitiva e arbitrou multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** no piso do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, afastando astreintes e pedidos de ordem genérica futura ou apuração criminal.

No recurso protocolado em 06 de setembro de 2026, às 20h24 (ID 10513017), o representado sustenta: a tempestividade de sua peça; preliminar de nulidade por vício de fundamentação (CPC, art. 489, § 1º, IV); quebra da integridade jurisprudencial (CPC, art. 926); ausência de fato sabidamente inverídico ante o teor literal dos demonstrativos DAIR e DPIN do CADPREV; imunidade de Vereador (CF, art. 29, VIII e Tema 469/STF); direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, "a"); liberdade de expressão e crítica política; e diversidade de cargos disputados. Subsidiariamente, pede a exclusão da multa.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovisionamento do apelo (ID 10517520).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas opinou pelo acolhimento da preliminar de intempestividade com o não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento (ID 10518674).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme estabelece o art. 25, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Juiz Auxiliar prolator da decisão recorrida funciona como relator do recurso e toma assento no Colegiado para julgamento perante o Plenário desta Corte Regional Eleitoral.

O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece prazo exíguo para a interposição de recurso contra decisões proferidas no rito das representações eleitorais:

Em harmonia com a legislação eleitoral, o art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 determina

a contagem ininterrupta de prazos durante o período eleitoral:

Regulamentando o processamento do recurso perante o Plenário, o art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 reafirma o prazo estrito de um dia:

Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º) .

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, a(o) qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º) .

§ 2º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 4º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, a juíza ou o juiz auxiliar funcionará como relatora ou relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente à juíza ou ao juiz titular de mesma classe.

§ 6º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

2.1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA

Acolhe-se a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, impondo-se o não conhecimento do recurso eleitoral.

A disciplina processual do período eleitoral orienta-se pela celeridade e preclusão imediata. Conforme o art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, a partir de 15 de agosto do ano eleitoral os prazos são contínuos e peremptórios, correndo no sistema PJe sem suspensão ou interrupção em dias não úteis, sábados, domingos ou feriados.

A decisão monocrática de ID 10507875 foi proferida e publicada no Mural Eletrônico em 04 de setembro de 2026 (sexta-feira), às 17h45 (ID 10510795). Pela regra do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o prazo de impugnação perante o Colegiado deste Tribunal Regional é de apenas **1 (um) dia**.

Iniciada a fluência em 04 de setembro de 2026 e sendo a contagem ininterrupta, o prazo fatal encerrou-se de modo taxativo em **05 de setembro de 2026 (sábado)**. Todavia, a petição

recursal foi protocolada no sistema PJe somente em **06 de setembro de 2026 (domingo), às 20h24** (ID 10513017), revelando nítida extemporaneidade.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que a inobservância do prazo recursal publicado em Mural Eletrônico durante o período eleitoral impõe o não conhecimento por preclusão temporal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS VIA MURAL ELETRÔNICO. ART. 12 DA RES.–TSE Nº 23.608/2019, C/C O ART. 8º DA RES.–TSE Nº 23.624/2020. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O apelo nobre não foi admitido pela Presidência do TRE/AL, ante a intempestividade reflexa decorrente da inobservância do prazo de 24 horas para interposição do recurso eleitoral. 2. No caso, as partes foram intimadas da decisão que rejeitou os embargos de declaração por meio do mural eletrônico, em 16.12.2020. No entanto, o recurso eleitoral foi interposto somente em 1º.3.2021, quando já ultrapassados quase 3 meses da data de intimação do citado decismum . 3. No curso do período eleitoral, a publicação dos atos judiciais é realizada em mural eletrônico, conforme o art. 12 da Res.–TSE nº 23.608/2019, c/c o art. 8º da Res.–TSE nº 23.624/2020. 4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "[...] padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (ED–AgR–Al nº 0600057–92/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 13.8.2019, DJe de 18.9.2019). 5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060039526, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2022.

Operada de forma consumada a preclusão temporal, **acolho a preliminar ministerial e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral**, restando inteiramente prejudicado o exame das preliminares suscitadas pelo recorrente e do mérito da demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE e NÃO CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL** interposto por ELEIÇÃO 2026 RUI SOARES PALMEIRA DEPUTADO FEDERAL, declarando prejudicado o exame do mérito recursal.

É como voto.

Des. Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator

